
A NECESSIDADE DE INSERÇÃO DE ELEMENTOS DE CONTENÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

THE NEED FOR CONTAINMENT'S ELEMENTS ON SPECIAL APPEAL

*Morgana Lopes Cardoso Falabella
Procuradora Federal
especialista em Processo Civil pela Escola da AGU
e Escola da PGE/SP*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Mudança de paradigmas;
2 O Superior Tribunal de Justiça; 3 Elementos de
contenção; 4 Obstáculos; 5 Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente trabalho analisa a possibilidade de inserir elementos de contenção no âmbito do Recurso Especial, como a repercussão geral e a súmula impeditiva de recursos. Esta medida tem por objetivo otimizar o trabalho do Superior Tribunal de Justiça, de modo que fique restrito às causas singulares e de maior complexidade, com o fim de uniformizar o Direito e atender aos comandos constitucionais referentes à igualdade e à duração razoável do processo.

PALAVRAS-CHAVE: Recurso Especial. Mudança de Paradigmas. Acesso à Justiça. Elementos de Contenção. Repercussão Geral. Súmula Impeditiva de Recursos.

ABSTRACT: This paper analyzes the possibility of adding containment's elements on Special Appeal, as the general repercussion and precedent barring appeals. This measure aims to optimize the work of the Superior Court of Justice, restricting it to peculiar and complex cases, in order to standardize the law and meet the constitutional provisions related to equality and reasonable duration of process.

KEYWORDS: Special Appeal. Paradigm Shift. Access to Justice. Elements of Containment. General Repercussion. Precedent Barring Appeals.

INTRODUÇÃO

As sociedades contemporâneas vivenciam uma verdadeira crise de gigantismo no tocante à judicialização dos conflitos por diversas razões.

No Brasil, a cultura demandista, o aumento da população e por consequência do consumo de bens, a previsão na Constituição Federal da garantia do acesso à justiça e de mecanismos para o controle judicial dos atos administrativos, a consolidação dos direitos de terceira e quarta gerações, e o surgimento dos microssistemas de tutela dos direitos coletivos, elevaram a litigiosidade de tal sorte que a estrutura existente em termos de número de julgadores e infraestrutura física do Poder Judiciário não conseguiu acompanhar.

Segundo Mancuso¹:

a explosão da litigiosidade, que estigmatiza a sociedade contemporânea, apresenta complexa etiologia, passando pela possível existência de povos naturalmente propensos e receptivos à regulação estatal (refletindo-se, *pour cause*, num reduzido arcabouço normativo), a par de outros mais resistentes às regras de conduta, cujos países, por isso mesmo, superabundam em normas, muitas delas sobrepostas e até supérfluas, o que dificulta sua compreensão, tanto pelos operadores do Direito como pela população em geral.

Analisando a explanação de Mancuso, reconhece-se a sociedade brasileira como aquela resistente às regras de conduta, de modo a justificar a inflação de leis no ordenamento jurídico.

Ocorre que, a superprodução normativa contém muitas normas mal redigidas e desnecessárias, que sequer são aplicadas, gerando a ausência de credibilidade e efetividade do ordenamento.

Ao passo que a população cresce e cada vez mais demanda pela Justiça Estatal, o Poder Judiciário se abarrotava e deixa de cumprir sua função constitucional, qual seja fornecer a prestação jurisdicional de qualidade, eficiente e num prazo razoável.

A prestação jurisdicional tem se caracterizado como um serviço genérico e sumariado, sem grandes reflexões, ante a preocupação em se resolver o maior número de causas possíveis.

Acrescente-se o fato de que ainda que numerosos os litígios levados ao Poder Judiciário, não se trata de um acesso realmente utilizado por muitos. Na verdade, cuida-se de parcela pequena face ao número de conflitos

1 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A Resolução de Conflitos e a Função Judicial*. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2009. p. 45.

existentes na sociedade. Certamente a maior parte dos litígios sequer se judicializam, o que demonstra o ceticismo na justiça, mas também nos faz refletir sobre como seria se mais pessoas resolvessem buscar as cortes.

Neste sentido, Maria Teresa A. Sadek², ao avaliar a relação de processos que chegam ao Judiciário e são julgados, em especial pelos Tribunais Superiores:

O Judiciário é um serviço público de primeira grandeza, muito utilizado, apresentando uma tendência de crescimento ainda em seu movimento ascendente. [...] Tanto a sociedade brasileira não possui esse grau de organização e autonomia quanto o Judiciário não sofreu qualquer reforma que implicasse a abertura de suas portas para a maior parcela da população. Desta forma, a explicação deve ser buscada em outra parte. Ou seja, talvez tenhamos que recolocar o problema, salientando que, mais do que a democratização no acesso ao judiciário, defrontamo-nos com uma situação paradoxal: a simultaneidade da existência de demandas demais e de demandas de menos; ou, dizendo-se de outra forma, poucos procurando muito e muitos procurando pouco. (MANCUSO, Rodolfo de Carmargo, 2010 apud Sadek,)

O texto acima transcrito chama a atenção para o fato de que, embora o acesso à justiça seja garantido a todos os cidadãos brasileiros, e os Tribunais estejam abarrotados de processos, a maior parte da população está fora da justiça estatal, ou seja, a justiça acaba por servir a uma pequena parcela da sociedade.

Mas além de números, a crise existente atualmente diz respeito ao excesso de entendimentos dissonantes em causas idênticas no âmbito do Poder Judiciário, como se este fosse fragmentado em unidades independentes.

Dentro deste contexto, situa-se o Superior Tribunal de Justiça, tribunal superior, cuja função primordial consiste em tutelar o direito federal brasileiro, mantendo-o uniforme e soberano, mas encontra-se desvirtuado para atuar como casa revisora de causas muitas vezes sem importância e já pacificadas, em detrimento de causas singulares e complexas que se encontram à espera de uma solução, além da ausência de uniformização do direito federal a gerar profunda insegurança jurídica.

Com o escopo de reduzir a sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário e conferi-lhe mais qualidade, a doutrina tem apresentado algumas medidas a serem tomadas em conjunto, como o incentivo real das

2 SADEK, Maria Tereza. O judiciário e a prestação a justiça (estudo em conjunto com Fernão Dias de Lima e José Renato de Campos Araújo). In: _____(org.). *Acesso à Justiça*. Disponível na Biblioteca da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da USP, publ. Konrad Adenauer Stiftung, volume de pesquisas n° 23.

técnicas alternativas de solução de conflitos, o aumento da estrutura física do Poder Judiciário, a digitalização integral do processo judicial, alteração na metodologia adotada para a seleção de magistrados, e alterações legislativas como a inserção de filtros de contenção aos recursos especiais.

A partir da análise da situação atual da Justiça Brasileira, o presente trabalho visa a estudar a possibilidade de inserção de filtros de contenção no recurso especial, a fim de que sejam afastadas da apreciação do STJ as causas pacificadas e de menor relevância, e possa este tribunal superior se ater com mais tempo às questões mais complexas e singulares com o fim de uniformizar o direito federal, criando precedentes de qualidade para as instâncias inferiores e promovendo a estabilidade jurídica.

CAPÍTULO I

1 MUDANÇA DE PARADIGMAS

O acesso à justiça não pode ser interpretado como um incentivo à busca pelo Poder Judiciário, mas como serviço residual existente à disposição do cidadão, preordenado a atuar subsidiariamente, sob pena de caracterizar-se numa oferta generalizada e, portanto, irreal, da prestação jurisdicional.

Não só no Brasil, mas em lugar algum do mundo, o Estado é capaz de responder a todos os reclames de uma sociedade inteira. Por se tratar de um serviço público específico, que demanda estrutura complexa e de qualidade, há que ser prestado somente em hipóteses que, por sua natureza ou determinação legal, exijam a análise do Poder Judiciário.

Mancuso³ de forma clara chama atenção para o fato de que a garantia do acesso à justiça, prevista no artigo 5º, XXXV⁴, da Carta Magna, consiste na verdade em uma oferta de prestação jurisdicional a quem a reclame. Ou seja, trata-se de um direito subjetivo público exercido em face do Estado e não um dever.

E é justamente por se tratar de um direito subjetivo, que o vencedor da causa no âmbito da justiça estatal pode abrir mão do cumprimento da sentença ou que o titular de um direito pode optar pelo juízo arbitral em detrimento do Poder Judiciário.

3 MANCUSO, op. cit., p. 400.

4 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Neste sentido Calmon de Passos⁵ (MANCUSO, 2010, p. 62, apud José Joaquim Calmon de Passos), ressalta que a sobrecarga do Judiciário:

É fruto do incentivo à litigiosidade que uma leitura incorreta, *data venia*, da Constituição, somada à falta de sensibilidade política dos três Poderes, determinou a partir de 1988 e vem-se agravando progressivamente. Do dizer-se que nenhuma lesão pode ser subtraída do Poder Judiciário colocou-se nossa democracia de ponta-cabeça e hoje poder mesmo é o detido por aqueles que o povo não elege, não participa do seu recrutamento e sobre os quais não tem nenhum poder de controle - o Judiciário, o Ministério Público e a Mídia.

Pois bem, por se tratar de um direito e não um dever, é que corriqueiramente ouvem-se vozes bradando pela adoção das técnicas alternativas de solução de conflitos, de modo a retirar da Justiça estatal parte da carga de trabalho, com o fim de otimizar o serviço prestado pelo Poder Judiciário.

No entanto, seja mediante a autocomposição ou resolução em instâncias parajurisdicionais, tem-se verificado, ainda, uma certa resistência à sua adoção, de modo que ainda são bastante incipientes.

De fato, afigura-se urgente a quebra desta resistência, mediante a conscientização da população, a fim de que num primeiro momento os conflitos sejam submetidos aos meios autocompositivos ou heterocompositivos e, somente se não resolvidos, sejam levados à justiça.

Assim, com a adoção da conciliação, transação e mediação como meios principais de solução, certamente haverá uma redução significativa dos números representativos da judicialização dos conflitos.

Outrossim, seria salutar o incentivo à solução paraestatal dos conflitos de modo que suas decisões possam interagir de forma harmônica com a solução judicial, como ocorre com a decisão do juízo arbitral que pode ser executada na justiça estatal (art. 475-N, IV do CPC)⁶, decisões de cunho pecuniário proferidas pelos Tribunais de Contas (art. 71, §3º da Constituição Federal⁷ c/c art. 585, VIII, do CPC⁸)

5 CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Reflexões, fruto do meu cansaço de viver ou de minha rebeldia? In: SANTOS, Ernane Fidélis dos et al. (coord). *Execução Civil – Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Junior*. São Paulo: RT, 2007.

6 Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

[...]]

IV – a sentença arbitral; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

7 § 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

8 Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

[...]]

e decisões proferidas pelo Conselho de Administração de Defesa Econômica – CADE (art. 93 da Lei 12.529/11⁹ c/c art. 585 VIII do CPC) também executáveis no âmbito do Poder Judiciário.

Os tribunais superiores operariam como “órgãos de convergência”, segundo Dinamarco¹⁰, isto é, cuidando para que sua jurisprudência desempenhe um relevante valor agregado ao conduzir os conflitos de forma a prevenir a sua conversão em lides judiciais ou mesmo de acelerar o desfêcho destas últimas.

[...] o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça recebem e julgam recursos contra acórdãos proferidos em todo o território nacional. [...] Essa grande abertura qualifica-os como os grandes responsáveis pela efetividade do direito nacional e uniformidade de sua aplicação. [...] De operação em operação e à medida que caminha em direção aos órgãos de superposição, a causa ou incidente vai recebendo influência dos precedentes dos tribunais destinatários do recurso subsequente (STF,STJ) ou dos outros tribunais do mesmo nível que o de origem. Dá-se, portanto um afinilamento, com redução de margens para divergências ou dispersões jurisprudenciais.

Medida bastante reclamada pelos estudiosos do processo tem sido no tocante ao aumento da infraestrutura do Poder Judiciário.

Verifica-se uma tentativa constante em se aumentar o número de magistrados e comarcas, com o escopo de interiorizar a Justiça, facilitando-se o seu acesso àqueles que estão distantes da capital ou de um grande centro, desafogando, conseqüentemente, estas comarcas.

Todavia, o incremento apenas da base material do Poder Judiciário não tem tido sucesso tendo em vista os demais fatores que contribuem para o seu atolamento, como a lenta implementação da digitalização processual, a seleção de magistrados com base apenas em conhecimentos teóricos específicos, sem análise de sua bagagem referente a conhecimentos gerais, e, ainda, o pouco incentivo à expansão da composição extrajudicial dos litígios.

O crescimento da estrutura física por si só tem gerando o efeito contrário, agravando a situação existente, “na medida em que o *aumento da oferta acaba por retroalimentar a demanda*, disseminando na população a falácia de que toda e qualquer controvérsia pode e deve ser judicializada¹¹”.

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

9 Art. 93. A decisão do Plenário do Tribunal, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

10 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 460-461.

11 MANCUSO, op. cit., p. 13.

Diante, portanto, do aumento da oferta de comarcas e varas, sem outras alterações paralelas, mais pessoas têm buscado a justiça estatal para solução de questões passíveis de autocomposição ou heterocomposição, gerando a elevação indiscriminada de demandas que certamente desembocarão nos Tribunais Superiores.

Diante de tal cenário, tem se buscado promover alterações legislativas, com o objetivo de obter celeridade processual.

São exemplos a ampliação dos poderes do relator que, de acordo com o art. 557 do CPC¹², pode dar ou negar provimento ao recurso, em atuação individual de análise recursal de mérito; a sistemática dos recursos repetitivos, segundo a qual admitem-se um ou mais recursos representativos da controvérsia para o STJ, enquanto os demais restam sobrestados no tribunal de origem, nos termos do art.543-C do CPC¹³; a inserção da repercussão geral no âmbito do recurso extraordinário, conforme art. 543-A do CPC¹⁴; a adoção da súmula vinculante, pelo art. 103-A da Constituição Federal¹⁵, dentre outros.

Grandes avanços já puderam ser sentidos por meio de tais alterações, mas ainda não são suficientes à garantia da efetividade da justiça, tida como uma justiça conferida a tempo de resguardar o direito subjetivo.

Respeitando o devido processo legal, é claro, urge que a retórica seja abandonada, que a teoria se aproxime da prática e que todos sejam mais realistas.

É preciso que se renove a visão do processo constantemente na busca pela celeridade e eficiência a fim de que se tenha uma justiça melhor

12 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 10-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

13 Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

14 Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.(Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

15 Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

administrada em detrimento do excesso de conceptualismo. Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso¹⁶:

De todo o contexto sobressai a constatação de que a crise na Justiça estatal está arraigada e disseminada, presa a sistemas, valores e comportamentos resistentes às novas propostas, as quais sinalizam para novos paradigmas e novas formas de recepcionar e resolver os conflitos em modo menos impactante, menos oneroso e mais efetivo e duradouro.

Retratando a necessidade de alteração de paradigmas, como o que ocorreu com a inserção do julgamento monocrático em sede recursal, Dinamarco¹⁷ assim explanou quando da ampliação dos poderes do relator pela Lei 9.756/98:

A crescente opção pela singularidade do julgamento em diversas situações representa uma legítima tentativa de inovar sistematicamente na luta contra a lentidão do julgamento nos tribunais. Sabe-se que o aumento do número de juízes não resolve o problema, como já não resolveu no passado remoto e próximo. É preciso inovar sistematicamente. O que fez a Reforma e o que agora vem a fazer a lei de 1998 representa uma escalada que vem da colegialidade quase absoluta e aponta para a singularização dos julgamentos nos tribunais, restrita a casos onde se prevê que os órgãos colegiados julgariam segundo critérios objetivos e temperada pela admissibilidade de agravo dirigido a eles. Por outro lado, a também crescente valorização dos precedentes indica uma caminhada que se endereça a passos firmes a um resultado inevitável - que é a adoção do sistema de *súmulas vinculantes*.

Imperioso, portanto, que se destaque a necessidade em se alterar os paradigmas a fim de que doutrina e prática caminhem juntas. A teoria constante nos manuais muitas vezes é completamente dissonante da realidade forense, dificultando o processo de mudanças.

Paradigmas ultrapassados e retóricos têm contribuído para um judiciário abarrotado de processos, prestando um serviço de massa, em verdadeira produção em série, despido de qualquer qualidade e longe de ser eficiente.

Consoante afirma José Renato Nalini¹⁸:

16 MANCUSO, op. cit., p. 12.

17 DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. In: WAMBIER, Teresa Arruda e JÚNIOR, Nelson Nery. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

18 NALINI, José Renato. Os três eixos da Reforma do Judiciário. *Revista do Advogado (AASP)*, n. 75, 2004, p. 67.

Todas as críticas se direcionam à Justiça, hoje considerada a mais disfuncional dentre as tarefas confiadas ao Estado. Ela é considerada lenta demais, inacessível aos excluídos, burocratizada, ineficiente e imprevisível.

Neste contexto, o Superior Tribunal de Justiça encontra-se formalmente imbuído de relevantes funções, mas tem despendido a maior parte do tempo para solucionar demandas repetitivas, de massa e sem maior relevância, em detrimento de questões complexas e singulares que necessitam de maiores reflexões. Assim, a quantidade acaba por suplantam a qualidade, e a justiça que sempre foi lenta agora também é muitas vezes controvertida, ineficiente e desqualificada.

É medida de urgência trazer o Superior Tribunal de Justiça à sua posição real de tutor do direito federal, a fim de que organize o sistema jurídico, mediante a uniformização da interpretação desta gama infundável de leis federais, tendo em vista a segurança jurídica e o princípio da igualdade insculpido na Constituição Federal.¹⁹

Ademais, da mesma forma que está prevista constitucionalmente a garantia ao acesso à justiça, também é direito fundamental constitucional o direito à razoável duração do processo.²⁰

É cediço que justiça atrasada não é justiça, afinal, de nada adianta garantir amplo acesso ao judiciário se a resposta deste na maioria das vezes não possuir utilidade, ou seja, se a prestação jurisdicional não for efetiva.

CAPÍTULO II

2 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1 Origem

A ideia de criação do STJ surgiu a partir de uma reunião realizada em 1965 na Fundação Getúlio Vargas, presidida pelo Min. Themístocles Brandão Cavalcanti e integrada pelos seguintes Juristas brasileiros: Caio Tácito, Lamy Filho, Flávio Bauer Novelli, Miguel Seabra Fagundes, Alcino de Paula Salazar, Caio Mário da Silva Pereira, José Frederico

19 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

20 Art. 5º, inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Marques, Gilberto de Ulhôa Canto, Levy Fernandes Carneiro, Mário Pessoa e Miguel Reale.²¹

Segundo Carlos Mário da Silva Velloso²², o relatório dessa mesa-redonda está publicado na *Revista de Direito Público e Ciência Política* VIII, 2/134 e ss., da Fundação Getúlio Vargas, maio-agosto/65, segundo o qual se concluiu nos itens 9 e 10:

9. Decidiu-se, sem maior dificuldade, pela criação de um novo tribunal. As divergências sobre a sua natureza e o número de tribunais, que a princípio suscitaram debates, pouco a pouco se encaminharam por uma solução que mereceu, afinal, o assentimento de todos. Seria criado um unicotribunal, que teria uma função eminente como instância federal sobre matéria que não tivesse, com especificidade, natureza constitucional, ao mesmo tempo em que teria a tarefa de apreciar os mandados de segurança e *habeas corpus* originários, os contra atos dos ministros de Estado e os recursos ordinários das decisões denegatórias em última instância federal ou dos Estados.

10. Assim, também, os recursos extraordinários fundados exclusivamente na lei federal seriam encaminhados a esse novo tribunal, aliviando o STF de uma sobrecarga.

OSTF passava por uma crise²³, pois além da ser a corte constitucional, se deparava com o crescente número excessivo de processos, multiplicidade de recursos advindos de todas as partes do país e, ainda, com a perspectiva de aumento da litigiosidade, diante do processo de industrialização e aumento das atividades no setor terciário da economia.

Motivado pela sobrecarga de processos, o Supremo Tribunal Federal, embasado na ampliação das atribuições regimentais, conferidas pela Constituição de 1967²⁴, que previa em seu art. 119, parágrafo

21 Denominada Comissão dos Notáveis.

22 VELLOSO, Carlos Mário da Silva. O Superior Tribunal de Justiça na Constituição de 1988. *Revista dos Tribunais Online*. Revista de Processo v. 638, p.15, dez. de 1988. p. 1/14. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/ezproxy.agu.gov.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6007a0000013d38f86bffa7901f65&docguid=I3c3e1670f25811dfab6f01000000000&hitguid=I3c3e1670f25811dfab6f01000000000&spos=1&epos=1&td=4000&context=3&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 03 fev. 2013.

23 Segundo Alfredo Buzaid, “desde 1942 a nação fôra alertada para a crise do Supremo com as publicações feitas por Filadelfo Azevedo, Levi carneiro e outros iminentes juristas nacionais. Que o constituinte de 1946 não estava alheio ao problema, prova-o interesse com que procurou criar o Tribunal Federal de Recursos, a fim de desafogar a hipertrofia do Supremo Tribunal Federal.” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo, 2010 apud Buzaid, 1962. p.43)

24 Art 115 - O Supremo Tribunal Federal funcionará em Plenário ou dividido em Turmas.
Parágrafo único - O Regimento Interno estabelecerá:

único, que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal deveria dispor sobre o cabimento do recurso extraordinário, expediu regimento de número 4, a vigorar a partir de 1970²⁵, instituindo a arguição de relevância, o que limitou o cabimento do recurso extraordinário.

Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou
- d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. *As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie e valor pecuniário. (grifo nosso)*

Consoante artigo 308 do Regimento Interno:

Art. 308 — Salvo nos casos de ofensa à Constituição ou relevância da questão federal, não caberá o recurso extraordinário, a que alude o seu art. 119, parágrafo único, das decisões proferidas: [...]]

Em 1975, o Regimento Interno²⁶ passou a indicar os casos de cabimento do recurso, tendo em vista a natureza, espécie e valor pecuniário da causa, entretanto, foi alvo de críticas, principalmente no ponto em que fixou a alçada para efeito do recurso extraordinário.

Em 1985 reduziu sobremaneira, consoante art. 325, o raio de ação do recurso extraordinário, ao restringir o seu cabimento às hipóteses das alíneas “a” e “d” do art. 119, III, da CF de 1967:

-
- a) a competência do plenário além dos casos previstos no art. 114, n.º I, letras a, b, e, d, i, j e l, que lhe são privativos;
 - b) a composição e a competência das Turmas;
 - c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso;
 - d) a competência de seu Presidente para conceder exequatur a cartas rogatórias de Tribunais estrangeiros.

25 RISTF nº4 de 1970

26 Emenda Regimental nº 3 de 1975 do STF.

Art. 325 - Nas hipóteses das alíneas “a” e “d” do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário: (Constituição anterior) (Alterado pela ER-000.002-1985)

I - nos casos de ofensa à Constituição Federal; (Alterado pela ER-000.002-1985)

II - nos casos de divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal; (Alterado pela ER-000.002-1985)

[...]

XI - em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal. (Alterado pela ER-000.002-1985)

Na grande maioria dos casos o recurso extraordinário somente caberia se fosse acolhida a arguição de relevância, pois esta seria a regra, já que as demais hipóteses constituíam exceção para um número muito reduzido de casos, pois somente as hipóteses das alíneas “b” e “c” do art. 119, III, da CF de 1967 não estavam sujeitas ao requisito da relevância. Nas palavras de Carlos Mário da Silva Velloso²⁷:

Restringiu-se, pois, sobremaneira o raio de ação do recurso extraordinário, restrição legítima, esclareça-se, tanto sob o ponto de vista jurídico quanto sob o aspecto sociológico. Sob o ponto de vista jurídico, a legitimidade da Emenda Regimental defluía da delegação legislativa conferida ao STF pela Constituição; e, sob o aspecto sociológico, porque estava evidente que apenas 11 ministros, não obstante doutos, sábios e infatigáveis no trabalho, não tinham condições materiais de conhecer de todos os recursos extraordinários interpostos das decisões dos tribunais federais e estaduais, num País cujo povo é judiciarista. Tornava-se necessário, pois, estabelecer óbices a esse recurso, sob pena de a Corte sucumbir diante da pleora de processos.

Consoante se percebe a arguição de relevância da questão federal consistia em requisito de inclusão, na medida em que, embora inicialmente não cognoscível o recurso, se estivesse presente a relevância, o recurso seria conhecido.

Sua inspiração remonta ao *writ of error*, previsto no Judiciary Act de 1795, dos Estados Unidos da América do Norte, posteriormente denominado *appeal* e ampliado pelo *writ of certiorari*, como forma de

²⁷ VELLOSO, op. cit.

levar à Suprema Corte daquele país o exame de decisões de tribunais estaduais.

Além da arguição de relevância, como escopo de reduzir a subida de recursos, a Corte Suprema exigia como requisito de admissibilidade do recurso excepcional o prequestionamento da questão federal (Súmula 282, 317 e 356) e, com base na Súmula 400, se satisfazia com a mera interpretação razoável da lei, ainda que não fosse a melhor, impedindo-se assim o conhecimento do recurso extraordinário.

Embora visando à redução da carga de trabalho, todas estas exigências quanto à admissibilidade do recurso extraordinário tornaram-no difícil, colocando-se os tribunais de justiça e tribunais regionais federais como cortes definitivas de julgamento na grande maioria dos casos, o que gerou uma insatisfação geral na classe advocatícia.

Diante de tal cenário, com o fim de liberar o STF para o exercício de sua missão maior, como a mais alta Corte de tutela da Constituição Federal, foi criado o Superior Tribunal de Justiça pela Constituição de 1988, conforme seção III, do cap. III do título IV, artigos 104 e 105.

Segundo Dinamarco²⁸:

O Superior Tribunal de Justiça foi instituído no Brasil em momento de grande desproporção entre a solicitação de serviços e a capacidade de trabalho do Supremo Tribunal Federal. Eram mais de vinte Estados com seus Tribunais de Justiça e alguns de Alçada, mais o tribunal Federal de Recursos, mais os tribunais das Justiças Especiais da União, alimentando Supremo com causas que ali iam ter pela via do recurso extraordinário e agravos de instrumento (afora a competência originária e casos de recursos ordinários). A mais alta Corte do país, então como único órgão de superposição, era manifestamente insuficiente para colher tanta solicitação.

O Tribunal compõe-se de, no mínimo, 33 ministros nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de 35 e menos de 65 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: a) 1/3 dentre juízes dos tribunais regionais federais e 1/3 dentre desembargadores dos tribunais de justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio tribunal; b) 1/3, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público federal, estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94 da Carta Magna²⁹.

²⁸ DINAMARCO, op. cit., p. 249.

²⁹ Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira,

Em que pese tenha crescido e muito o número de processos que chegam ao tribunal superior, sua composição continua a mesma, o que acarreta uma sobrecarga crescente significativa para cada ministro.

Ainda que se aumentasse o número de ministros o problema não seria resolvido por não tratar a causa do mal, mas apenas remediar suas consequências.

Enquanto se garantir a subida de todo e qualquer recurso que cuide de direito federal ao STJ, sob o fundamento do amplo acesso à justiça, os processos somente aumentarão.

2.2 Recurso Especial

O STJ possui competência originária, ordinária e excepcional. Certamente a mais importante é a atribuição de guardião mor do Direito federal comum, prevista no art. 105, III, da Constituição da República.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

~~Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.~~

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríptica, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

O recurso especial é cabível para o Superior Tribunal de Justiça em face de decisões dos Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça, do Distrito Federal ou Territórios, que contrariem ou neguem vigência a tratado ou lei federal, que julguem válida lei ou ato de governo local contestado em face da lei federal ou que derem à lei federal interpretação diferente da que lhe haja dado outro tribunal.

Seus pressupostos de admissibilidade podem ser divididos em pressupostos genéricos e específicos.

Os genéricos são aqueles exigíveis para qualquer recurso interposto, quais sejam, a tempestividade, a legitimidade para recorrer e a regularidade formal do recurso.

Os pressupostos de admissibilidade específicos consistem na necessidade de a decisão recorrida ser acórdão proferido em única ou última instância por Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça e no prequestionamento da questão federal no âmbito da instância anterior.

Trata-se de meio processual excepcional que visa a possibilitar a tutela do sistema jurídico, o direito objetivo infraconstitucional, diferentemente dos recursos ordinários em que se pretende ser reapreciado pelo Poder judiciário um direito subjetivo.

Considerando a dimensão do país e um inflado ordenamento jurídico federal, que aumenta a cada dia diante da intensa produção legislativa, o número de recursos especiais que chegam ao STJ, mesmo após passarem pelo exigente crivo dos juízos de admissibilidade, cresce assustadoramente³⁰.

2.3 Guardiã do Direito Federal

Os Tribunais Superiores, ao aplicarem o Direito ao caso concreto, desempenham funções que vão além da resolução de um conflito específico. O que se tem na realidade é um conflito entre partes que conduz a matéria ao Tribunal a fim de que se posicione não em relação aos fatos, mas à tese jurídica aplicável.

Em razão disso, as atribuições de tutela do plexo constitucional, pelo STF, e do direito federal, pelo STJ, exigem decisões certas e únicas, a fim de que sirvam de parâmetro para as demais decisões judiciais.

30 No primeiro semestre de 2011, "o presidente do tribunal, ministro Ari Pargendler, informou que o STJ recebeu nesse período 143.411 processos, 49% a mais do que no primeiro semestre de 2010. Esse número surpreendeu Pargendler, que esperava uma redução no volume de processos em razão dos recursos retidos por força do rito dos Recursos Repetitivos. 'O número de processos que nos foram encaminhados foi surpreendentemente alto e a tendência é essa', afirmou". Reportagem disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/52096/numero+de+processos+cresce+50%25+em+um+a+no+e+preocupa+stj.shtml>> Acesso em: 25 mar 2013.

Não possuem lugar decisões dúbias ou razoáveis, ante a necessidade de dizer com segurança e clareza qual a interpretação correta do Direito. A resposta dos Tribunais Superiores há de ser certa e clara, dirimindo-se o conflito com justiça e prevenindo-se futuros conflitos.

Da mesma forma, as decisões hão de ser uniformes, de forma a pacificar os entendimentos sobre a extensão-compreensão das normas, tendo em vista a necessidade do respeito à igualdade de todos perante a norma legal, consoante art. 5º, *caput* da Constituição Federal, que não se traduz em igualdade meramente formal, mas igualdade na aplicação da norma ao caso concreto.

A partir de decisões que garantam, segundo Mancuso³¹ (2010, p. 451) a “inteireza positiva, a autoridade, a validade e a uniformidade exegética da ordem normativa”, ter-se-á:

A preservação do interesse público na higidez e efetividade do direito federal constitucional e comum; a composição justa do conflito no caso concreto; a formação de precedentes que servirão como parâmetros para resolução das lides subsumidas nesses enunciados (jurisprudência dominante, súmulas, vinculantes ou persuasivas).

Retratando atividade jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, José Manoel de Arruda Alvim Netto³²:

A função jurisdicional exercida pelo Superior Tribunal de Justiça representa a culminância e o fim da atividade judicante em relação à inteligência de todo o direito federal de caráter infraconstitucional. Significa sempre a última e definitiva palavra sobre o seu entendimento e a sua aplicação. O conhecimento do direito positivo federal infraconstitucional, na sua percepção final e última, é indissociável da casuística em que se estampa a interpretação do STJ.

O objeto primordial do recurso especial consiste na análise de questões de direito federal infraconstitucional, ainda que trazidas no âmbito de um caso fático. Ao passo que a decisão do tribunal *a quo* restringe-se às partes, a análise do Superior Tribunal de Justiça

31 MANCUSO, op. cit., p. 460.

32 NETTO, José Manoel de Arruda Alvim. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. *Revista dos Tribunais Online*, Revista de Processo v. 96, out. 1999. p. 1/7. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/ezproxy.agu.gov.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6007a0000013d3bb0890f6419bff9&docguid=I15dd2d10f25611dfab6f01000000000&hitguid=I15dd2d10f25611dfab6f01000000000&spos=1&epos=1&td=2886&context=3&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 05 mar. 2013.

transcende o mero interesse particular, de modo a fixar, inclusive, precedentes de entendimento.

A transcendência do recurso especial é ainda mais clara no procedimento dos recursos repetitivos, em que diante de vários recursos idênticos envolvendo a mesma questão jurídica, seleciona-se um recurso representativo da controvérsia para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, e suspende-se o trâmite dos demais que ficam paralisados nos tribunais *a quo à espera da solução jurídica a ser proferida pelo Tribunal Superior*:

Justamente em razão da transcendência do recurso, impede-se, na hipótese dos repetitivos, o exercício da faculdade de desistir de sua interposição, prevista no art. 501 do CPC33, conforme ressalta Nancy Andrighi³⁴:

Evidenciada a natureza jurídica dos interesses [entre o direito individual à desistência e o direito coletivo à razoável duração do processo], é mediante a ponderação das normas aplicáveis que se verifica que o conflito entre eles é meramente aparente.

Para a instauração do incidente do processo repetitivo, inédito perante o Código de Processo Civil, praticam-se inúmeros atos processuais, de repercussão nacional, com graves consequências. Basta, para tanto, analisar o ato processual de suspensão de todos os recursos que versem sobre idêntica questão de direito, em andamento nos diversos Tribunais do país.

Tomando-se este exemplo da suspensão dos processos, sobrevivendo pedido de desistência do recurso representativo do incidente e deferido este, mediante a aplicação isolada do art. 501 do CPC, será atendido o interesse individual do recorrente que teve seu processo selecionado.

E como Tribunal destinado a dizer o Direito de forma a uniformizar as decisões das instâncias inferiores e conferir efetividade à justiça, o que inclui uma justiça célere e efetiva sob o ponto de vista individual, mas também sem contradições e segura, sob a ótica coletiva, o Superior Tribunal de Justiça consiste no referencial máximo em relação à interpretação da norma federal.

33 Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

34 ANDRIGHI, Fátima Nancy. Recursos Repetitivos. *Revista dos Tribunais Online*, Revista de Processo, v. 185, jul. 2010. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/ezproxy.agu.gov.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a0000013d3bd0e2e52d6eb4d6&docguid=I9c4274c02d4111e0baf30000855dd350&hitguid=I9c4274c02d4111e0baf30000855dd350&spos=31&epos=31&td=829&context=11&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 05 mar. 2013.

Neste sentido Alvim Netto³⁵:

Avulta, por tudo quanto se disse, enormemente de importância o reflexo do conteúdo das soluções, em face de determinados pronunciamentos jurisdicionais, diante da posição ocupada pelo Tribunal na estrutura do Poder Judiciário, alojada no cume da sua pirâmide. Conquanto a validade e a eficácia das decisões sejam, normalmente, circunscritas às partes, as proferidas pelos Tribunais de cúpula transcendem o ambiente das partes, e, com isto, projetam-se o prestígio e autoridade da decisão nos segmentos menores da atividade jurídica, de todos quantos lidam com o direito, e, mesmo em espectro maior, para a sociedade toda. É nesta segunda perspectiva, em grau máximo, que se inserem, por excelência, as decisões do Superior Tribunal de Justiça. Sendo o mais elevado Tribunal em que se aplica o direito federal infraconstitucional, ao afirmar a correta inteligência do direito federal - e é sempre isso que afirma o STJ e não outra coisa -, o valor e o peso inerentes a tais decisões é enorme, por causa da posição pinacular do STJ. Esta é a razão em virtude da qual tais pronunciamentos exorbitam do interesse das partes, projetando-se para toda a sociedade a '*verdade do seu entendimento*' e nesta influindo.

E tarefa tão importante exige análise cautelosa, o que inevitavelmente demanda tempo.

No entanto, a realidade concreta tem sido distinta, diante do elevado e crescente número de processos que chegam ao STJ sem qualquer relevância e muitas vezes com teses jurídicas idênticas e já pacificadas.

Nas palavras de Mancuso³⁶, "*a quantidade afeta a qualidade, de sorte que não há como esperar uma resposta judiciária de bom nível num contexto de sobrecarga de processos.*"

Neste sentido Ives Gandra³⁷:

As cifras não podem ser vistas como sinal de eficiência na solução de conflitos, na medida em que o volume de causas pendentes de julgamento nessas Cortes é maior ainda do que as já julgadas, e a forma de julgamento, em verdadeira linha de produção, tem comprometido a qualidade das decisões.(MANCUSO, Rodolfo de Camargo, 2010, apud Ives Gandra, 2001, p. 907)

35 NETTO, op. cit., p. 1/7.

36 MANCUSO, op. cit., p. 428.

37 FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. Critério de transcendência no recurso de revista – Projeto de Lei 3.276/00. *Revista LTr*, v. 65, n 8, ago 2007. p. 907.

É cediço que o tribunal encontra-se abarrotado de processos que prejudicam o bom desempenho dos julgamentos, e a continuar assim o destino da prestação jurisdicional está fadado à prestação de um serviço em série, ineficiente e repleto de carências, característica da justiça de massa.

Segundo informações recentes do sítio do Superior Tribunal de Justiça³⁸:

Dos processos que chegam ao STJ todos os dias – em média, 1.200 –, a Secretaria Judiciária faz a triagem e encaminha para o Núcleo de Procedimentos Especiais da Presidência (Nupre) os que possuem algum vício de admissibilidade, os que já tiveram a tese apreciada sob o rito dos recursos repetitivos ou tratam de matéria pacificada pelo Tribunal.

Atualmente, uma equipe de 18 servidores prepara os processos que não devem ser distribuídos para serem analisados pelos ministros e órgãos colegiados. Esses casos são decididos pelo presidente da Corte. (STJ, 2013)

A diferença entre a demanda de decisões judiciais e a capacidade de proferi-las só aumenta, e tem como resultado a morosidade. No Superior Tribunal Justiça esse desequilíbrio é enorme. Conforme os dados acima transcritos, todos os dias chegam à corte, em média, 1.200 processos. No ano, são mais de 300 mil, distribuídos entre 33 ministros.

A situação de fato é dramática, pois além de haver o excessivo número de recursos que chegam ao Tribunal Superior diariamente, muitos deles já possuem entendimento pacificado ou restringem-se às partes, sem se tratar de algo mais relevante.

Acrescente-se o fato de ser necessário dispor de uma equipe de 18 servidores para preparar os processos que serão analisados apenas pelo Presidente da Corte, ou seja, para realizar a triagem dos recursos que sequer deveriam chegar ao Superior Tribunal de Justiça.

Com o escopo de atenuar a crise numérica de processos que chegam ao STJ, foi editada a súmula 203³⁹, em que se veda o acesso aos recursos especiais interpostos contra decisões provindas dos Juizados Especiais e foi promulgada a Lei 11.672/2008 que inseriu no CPC o art.

38 Dados constantes do sítio do STJ: <http://www.stj.gov.br/porta1_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108753>. Acesso em: 05 mar. de 2013.

39 Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula203alteradapdf.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2013.

543-C⁴⁰, com o fim de racionalizar e uniformizar o trabalho do STJ, ao dispor acerca dos recursos repetitivos.

2.4 Recursos Repetitivos

Na tentativa de aliviar a sobrecarga de trabalho do Superior Tribunal de Justiça, e conferir celeridade ao processo, a Lei 11.672, de 08.05.2008, introduziu o art. 543-C⁴¹ ao Código de Processo Civil, que prevê o julgamento em conjunto dos Recursos Especiais que contenham a mesma tese jurídica.

Justificando a criação desta sistemática, Nancy Andrighi⁴² ressalta o mal que a cultura recorrista causa em termos de qualidade do trabalho a ser desenvolvido pelo STJ frente às questões complexas e singulares:

40 Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

41 Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 1o Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 2o Não adotada a providência descrita no § 1o deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 3o O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 4o O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 5o Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4o deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 6o Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 7o Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 8o Na hipótese prevista no inciso II do § 7o deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 9o O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

42 ANDRIGHI, op. cit., p. 2/10.

A situação criada pelo excesso de ações em torno do mesmo tema era, e ainda é, perniciosa, pois consegue inverter a ordem natural do trabalho dos juízes. A repetição de julgamentos idênticos amplia a produtividade individual de cada juiz, transmitindo a falsa ideia de que são decididas variadas questões de direito. No entanto, os recursos com elevado grau de complexidade acabam sendo relegados a segundo plano, e, em detrimento da produção intelectual dos julgadores, o trabalho jurisdicional passa a ser direcionado para atender a demanda em massa de poucos e determinados escritórios de advocacia ou de partes que sobrecarregam o sistema judicial com uma avalanche de recursos. Como resultado dessa distorção, vê-se, inevitavelmente, um tratamento desigual aos jurisdicionados.

O presidente do tribunal de origem selecionará um ou mais recursos, que melhor retratem a controvérsia, e os remeterá ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos todos os demais processos que contenham recursos especiais idênticos até o pronunciamento definitivo deste Tribunal.

Consoante o § 2º do art. 543-C, não o fazendo o Tribunal de Origem, o relator do processo no superior Tribunal de Justiça “poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.”

Uma vez publicada a decisão do STJ, segundo o artigo 543-C, § 7º, do CPC, os recursos especiais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ou serão examinados pelo tribunal de origem se o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese se trate de mecanismo que impeça a chegada de recursos especiais no STJ, num primeiro momento o sistema dos recursos repetitivos não se trata de pressuposto de admissibilidade recursal. Isso porque, sob a ótica dos recursos represados, a tese jurídica que contém será analisada pelo Tribunal Superior.

Os recursos especiais não são inadmitidos por conta desta sistemática, mas apenas sobrestados, de modo que, se presentes os pressupostos de admissibilidade, serão ao final julgados.

Neste sentido Marco Aurélio Serau Junior e Silas Mendes dos Reis⁴³ (MANCUSO, Rodolfo de Camargo, 2010 *apud* Junior e Reis, 2009, p.81):

Não se trata de modalidade de *filtro* ou barreira para interposição de recursos [...], mas, antes, cuida-se de mecanismo/sistemática

43 REIS, Silas Mendes dos; SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. *Recursos Especiais Repetitivos no STJ*. São Paulo: Método, 2009.

de julgamento em bloco de recursos especiais, voltado, especialmente, à consecução do *direito fundamental à celeridade processual* e ao aprimoramento da função especial do Superior Tribunal de Justiça.

Diferentemente, na hipótese dos filtros de contenção, os recursos especiais sequer seriam julgados, diante da ausência de repercussão geral ou em havendo súmula impeditiva de recursos, sendo a lide encerrada com a decisão coletiva da segunda instância.

Todavia, após gerado o precedente no âmbito dos recursos repetitivos, em relação aos recursos futuros será possível aplicar-se os artigos 557 e 544 do CPC, de modo a evitar a chegada do recurso especial ao STJ.

Mas, ressalte-se que a força deste precedente não se trata de aspecto exclusivo dos recursos repetitivos, mas característico da sistemática processual prevista nos artigos 557 e 544 do CPC.

Ademais, assim como a jurisprudência e as súmulas, as decisões geradas no julgamento dos repetitivos não possuem força vinculante.

Portanto, aparentemente seriam filtros para os recursos seguintes que tenham por objeto a matéria tratada no julgamento do recurso repetitivo, mas sem efeito vinculante, característica essencial da súmula impeditiva de recursos.

Em que pese tenha trazido um certo alívio ao STJ, que pode eliminar boa parte dos processos idênticos que empilhavam os escaninhos do Tribunal, ainda não foi o suficiente. Remanescem os recursos cuja matéria não possui qualquer relevância e muitas vezes, inclusive, pacificada.

As demandas continuam a chegar cada vez em número maior e o Tribunal continua com o mesmo número de ministros desde sua criação.

É dentro deste contexto, considerando-se a necessidade de otimizar o tempo do Superior Tribunal de Justiça com o fim de dedicar-se à atribuição que lhe foi conferida pela Constituição da República, que parte da doutrina defende a inserção de filtros de contenção aos recursos especiais a fim de evitar a chegada de recursos sem maior relevância e que estejam a discutir tese jurídica já pacificada no Tribunal Superior, nos mesmos moldes do que foi feito no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO III

3 ELEMENTOS DE CONTENÇÃO

O julgamento massivo das causas não condiz com as elevadas funções dos Tribunais Superiores. Além disso, traduzem uma falsa aparência de

eficiência, com a eliminação dos numerosos processos, diante do risco de julgamentos apressados, muitas vezes carentes de melhor exame e fundamentação, e considerando-se a possibilidade de inserção, no rol dos processos reunidos, de recursos porventura estranhos ao *thema decidendum*.⁴⁴

A prática judiciária demonstra ser inequívoca a necessidade de inserção de elementos de contenção no acesso aos Tribunais Superiores, tendo em vista a problemática existente num país continental, de população expressiva e constantemente em crescimento, como o Brasil, onde predomina a cultura judiciarista.

Tal providência afina-se à tese de que os Tribunais Superiores não se destinam a figurar como mais uma instância revisora das causas trazidas ao Judiciário, mas a ater-se às questões mais complexas de modo a servir de orientação para as controvérsias semelhantes já existentes, as que vierem a surgir e muitas vezes até impedir que surjam, ante a possível dissuasão na interposição do recurso.

No âmbito do STF e do TST é possível encontrar elementos de contenção vigentes, apresentando resultados bastante positivos.

O STF além de adotar a súmula vinculante, exige para o conhecimento do recurso extraordinário a presença de repercussão geral da questão discutida.

A repercussão geral possui o escopo de excluir da apreciação da Suprema Corte o recurso que não possua repercussão jurídica, política, econômica ou social, ou que não afronte súmula ou jurisprudência dominante, consoante artigo 102 § 3º da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a

⁴⁴ MANCUSO, op. cit. p. 435-443.

fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (grifo nosso)

Na seara trabalhista, embora já seja feita uma boa filtragem das causas pelas Comissões de Conciliação Prévia, conforme art. 625 – D da CLT⁴⁵, o Tribunal Superior do Trabalho exige, para o conhecimento do recurso de revista, a presença do requisito da transcendência, também de natureza jurídica, política, econômica e social, nos termos do art. 896-A da CLT.

Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001)

Cuida-se em ambos os casos de uma avaliação prévia necessária ao conhecimento do recurso, de modo que não se adentra no mérito da causa, mas cuida-se apenas de aferição quanto à sua admissão ou não.

Registre-se, ainda, que este mecanismo de contenção dos conflitos que não sejam relevantes é utilizado pelos Tribunais Superiores de países como Argentina, Estados Unidos, Alemanha e Japão.

Segundo, NETTO⁴⁶:

Nos Estados Unidos, entre outros textos de tribunais estaduais, há de apontar-se, fundamentalmente, a *Rule 19*, das *Rules of the Supreme Court of the United States*. Identificam-se os seguintes referenciais existentes a respeito, e, indicativos de ser uma questão *digna de ser submetida à Suprema Corte*, à luz de premissa fundamental, qual seja, a de que a avaliação do cabimento, por meio do *writ of certiorari* não é matéria de direito (vale dizer, é ato político)⁴⁷

45 Art. 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000)

46 NETO, op. cit., p. 4/7.

47 Os critérios são eminentemente valorativos. Mais especificamente: 1. Será relevante a questão, quando Corte estadual houver decidido questão substancial, antes de determinação da Suprema Corte; 2. quando a Corte estadual tenha decidido provavelmente em desconformidade com o que consta de decisões da Suprema Corte (estas duas hipóteses estão na Regra 19, a); 3. quando uma Corte tenha decidido em conflito com decisão de outra Corte, sobre o mesmo assunto [há certa analogia com a hipótese do art. 105, III, c da CF/1988 (LGL\1988\3)]; 4. Se houver decidido a respeito de importante questão federal, que haveria de ter sido decidida pela Suprema Corte, mas não o foi (Regra 19, d); 5. ou, quando tenha decidido de tal forma, a conflitar com decisões aplicáveis da Suprema Corte; 6. Ou, quando tenha sido sancionado erro procedimental (de tal porte), por uma Corte inferior, a ponto de demandar o exercício de poder de supervisão da Suprema Corte (Regra 19, b). Tendo em vista os valores vitalmente assegurados nos Estados Unidos e em relação aos quais tem sido admitida a relevância, encontram-se os seguintes: (a) Poder Jurisdicional; (b) Sistema Federal; (c) Separação de Poderes; (d) Segurança Nacional e

Outro filtro de contenção consiste na súmula impeditiva de recursos, que objetiva evitar a subida de recursos sobre tese já pacificada em súmula editada pelo STJ.

Diante da instabilidade surgida no âmbito da Justiça estatal face às inúmeras decisões distintas para casos idênticos, é necessário que se resgate a unidade do Direito com o fim de garantir a segurança jurídica.

Assim, considerando-se a igual importância do Superior Tribunal de Justiça, como a *ultima ratio* em relação à interpretação correta do direito federal infraconstitucional, autores como José Manoel de Arruda Alvim Netto e Rodolfo de Camargo Mancuso defendem a inserção da repercussão geral no âmbito do recurso especial, bem como a súmula impeditiva de recurso, como forma de conferir uniformidade ao direito por meio dos precedentes vinculantes.

3.1 Repercussão Geral

A repercussão geral da questão constitucional como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário foi introduzida no artigo 102 §3º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45 de 2004 e foi disciplinada pela Lei 11.418 de 19 de junho de 2006, que acrescentou os artigos 543 A e B ao Código de Processo Civil⁴⁸ e delegou ao

assuntos do Exterior; (e) Liberdades Cívicas e Processo Criminal e Liberdade; (f) Disciplina do Poder e da Liberdade de Comércio; (g) Devido Processo Legal substantivo e Proteção da Igualdade.” (NETTO, 1999, p. 4/7)

48 “Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.”

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

Regimento Interno⁴⁹ do Supremo Tribunal Federal a regulamentação detalhada da matéria.

A repercussão geral estará presente quando as causas de índole constitucional contiverem questões relevantes sob a ótica econômica, política, social ou jurídica, que se sobreponham ao interesse individual dos litigantes.

Com exceção do art. 543-A § 3º, do CPC, que traz presunção absoluta de repercussão geral na hipótese em que o recurso extraordinário impugnar acórdão cujo fundamento contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral consiste em conceito jurídico indeterminado a ser aplicado pelo julgador de acordo com cada caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal possui a competência exclusiva para avaliar o conteúdo da repercussão geral, limitando-se o presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo* a apenas verificar se está presente sua alegação na peça recursal ou não.

Embora a repercussão geral e a arguição de relevância objetivem restringir a cognição do recurso extraordinário, se diferenciam no sentido de que enquanto esta última destinava-se a incluir um recurso que originariamente não seria de conhecimento do Supremo, a repercussão geral visa a excluir o recurso extraordinário que não a contenha.

Enquanto na arguição de relevância o tribunal tinha que provar sua presença, na repercussão geral sua existência é presumida, somente podendo ser afastada por um quórum mínimo de dois terços dos membros da Suprema Corte, consoante art. 102 § 3º.

Conforme artigo 543 – A § 5º do CPC, “a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese”. Neste caso, uma vez decidido não haver repercussão

§ 1o Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2o Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3o Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4o Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5o O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Art. 3o Caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.

geral no recurso paradigma, todos os recursos sobrestados serão automaticamente não admitidos.⁵⁰

Nos termos do art. 329 do RISTF (ER – 21 DOU 03.05.2007), a Presidência da Corte “promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Na hipótese dos recursos repetitivos, consoante artigo 543-B do CPC, cumprirá aos tribunais de origem a tarefa de procederem a seleção de um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando o processamento dos demais, até o pronunciamento definitivo (artigo 543-B, § 1.º, do CPC).

Segundo o artigo 543-B, § 2.º, do CPC, uma vez declarada inexistente a repercussão geral, os recursos extraordinários sobrestados «considerar-se-ão automaticamente não admitidos».

Mas, de outro lado, se reconhecida a repercussão geral e julgado o mérito do recurso, todas os demais, cujo processamento foi sobrestado, serão apreciados pelos tribunais de origem, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. E na hipótese de assim não agir o tribunal, admitido o recurso extraordinário, o Supremo poderá «cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada» (art. 543-B, § 4.º, do CPC).

Dessa forma, possibilita-se a resolução de várias causas idênticas de uma só vez, evitando-se a chegada ao Tribunal Superior de inúmeras delas, bem como busca-se dissuadir a interposição de recursos extraordinários sobre temas que o STF já tenha considerado não conter a repercussão geral.

Tendo em vista os números apresentados pelo STF refletindo redução drástica do volume de processos que dão entrada no tribunal, no dia 5 de março de 2012 o Pleno do Superior Tribunal de Justiça aprovou proposta de Emenda Constitucional, de iniciativa do Ministro Teori Albino Zavascki, com o objetivo de instituir um filtro relativamente aos recursos especiais que são submetidos à Corte, apresentando a seguinte justificativa⁵¹:

Conforme se pôde depreender numericamente no caso da Excelsa Corte, quanto à distribuição processual, de 159.522 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois) processos em 2007 (ano em que a Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, entrou em vigor, regulamentando infraconstitucionalmente o § 3º do art. 102, da Constituição Federal), reduziu-se para 38.109 (trinta e oito mil, cento e nove) processos em 2011.

50 Artigo 543 – B §2º do CPC, artigo 328 e parágrafo único do RISTF (ER – 21 – DOU 03.05.2007)

51 PEC 209/2012 disponível em: <http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/camara/files/2012/08/Tramitacao-PEC-209_2012.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2013.

Verifica-se que houve uma redução de 76,11% no número de processos distribuídos ao Supremo Tribunal Federal após a instituição da repercussão geral.

Enquanto isso, no Superior Tribunal de Justiça, consoante o Conselho Nacional de Justiça⁵², somente no ano de 2011, deram entrada 295.102 processos, sendo 8.492 casos novos por ministro.

Dentre estes, encontram-se diversas questões de índole corriqueira, como multas por infração de trânsito, cortes no fornecimento de energia elétrica, de água, de telefone, ou seja, numerosos casos com teses já pacificadas pelo Tribunal.

A proposta de emenda à Constituição nº 209/2012⁵³ implica a transformação do parágrafo único do artigo 105 da Constituição da República em §2º e a introdução do § 1º:

Art. 105

.....

§ 1º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.

Segundo o ministro Ari Pergendler⁵⁴, o STJ precisa recuperar sua vocação, que é uniformizar a interpretação da lei federal:

Um tribunal superior que julga mais de 300 mil processos por ano não exerce a função para a qual foi criado, que é decidir questões relevantes de direito federal. O que se vê hoje é que o STJ se tornou uma verdadeira terceira instância, o que torna a Justiça lenta e desacreditada.

52 Justiça em Números - CNJ. Relatório 2011 disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/rel_completo_stj.pdf> . Acesso em: 15 mar. de 2013.

53 No dia 27 de março de 2013 foi aprovada a PEC pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposta será analisada por uma Comissão Especial e em seguida será levada a Plenário, consoante informação contida no próprio sítio da Câmara dos Deputados, disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/438721-CCJ-APROVA-EXAME-DE-RELEVANCIA-DE-RECURSO-ESPECIAL-APRESENTADO-AO-STJ.html>>. Acesso em: 02 abr. 2013.

54 Entrevista dada pelo Ministro, segundo reportagem intitulada PEC da repercussão geral no STJ já tramita no Legislativo. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/porta1_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106795>. Acesso em: 15 mar. 2013.

Há também o Projeto de Lei 1343/2003⁵⁵ que estende ao STJ a necessidade de demonstração, no recurso especial, da repercussão geral da questão federal, nos moldes do previsto para o STF nos artigos 543-A e B do CPC⁵⁶, inseridos pela Lei 11.418/2006.

Ocorre que, tendo em vista tratar-se de restrição ao manejo de recurso de índole constitucional e de fundamentação vinculada, conforme prenuncia Netto⁵⁷, a alteração deveria ser dar via emenda constitucional.

Nas recentes reformas que têm sido feitas em nosso sistema processual se tem procurado - na medida em que isto tem sido possível *apenas ao nível de reforma da lei ordinária* - minimizar o impacto decorrente do volume desse acesso à Justiça. Mas é evidente que, somente havendo espaço para o legislador ordinário ao nível infraconstitucional, encontra-se este limitado para uma solução verdadeira, em que se dotasse o Poder Judiciário, através do STJ, de um instrumento que realmente atingisse o cerne da questão. E um desses instrumentos é, indubitavelmente, a discriminação das causas entre relevantes e não relevantes.

A reforma do sistema processual a que se está procedendo, como se disse, acaba por padecer, talvez, em alguns pontos, do que se poderia designar como *limites ou barreira da contingência*, justamente porque o seu caminho e endereço não tem sido o de alterar a Constituição Federal (LGL\1988\3).

No recurso especial o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.

55 Cuja ementa é "Acrescenta o § 2º ao art. 541, do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - com o objetivo de estabelecer requisitos para o conhecimento do recurso especial, transformando o parágrafo único em § 1º". A última movimentação consiste em despacho encaminhando o PL no ano de 2003 à Comissão de Constituição e Justiça, conforme está disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=121654>. Acesso em: 13 de mar. de 2013.

56 Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

[...]

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

57 NETTO, op. cit., p.3/7.

Outro elemento de contenção proposto por Mancuso⁵⁸, consiste na súmula impeditiva de recursos.

3.2 Súmula impeditiva de recursos

Na esteira de garantir-se a duração razoável do processo, a economia dos atos processuais e a uniformização das decisões, cogita-se da implementação da súmula impeditiva de recursos.

Consoante já mencionado, o ordenamento jurídico contemporâneo encontra-se inflado, tendo em vista o elevado número de leis vigentes, muitas vezes mal elaboradas e sujeitas a interpretações dúbias.

Além disso, considerando-se a impossibilidade de o legislador normatizar todos os eventos da vida cotidiana, verifica-se uma incidência maior de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais no texto legal.

Esta situação legislativa enseja uma criatividade maior por parte do magistrado, que necessita ter parâmetros, sob pena de casos idênticos possuírem decisões completamente distintas.

Neste sentido, vale salientar que Humberto Ávila (Lúcio Grassi de Gouveia Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior, 2012 apud Humberto Ávila, 439-444) apresenta os cinco elementos que integram a aplicação do direito na concreção a) finalidade concreta da norma; b) précompreensão; c) valoração judicial dos resultados da decisão; d) consenso como fundamento parcial da decisão; e) precedente judicial.

Coloca-se em destaque, portanto, o precedente judicial, como a elaboração de uma tese jurídica com potencial de aplicar-se a uma infinidade de casos análogos, principalmente, na técnica legislativa das cláusulas gerais, como forma de conferir não só uniformidade à resposta jurisdicional, tendo em vista o princípio da igualdade de todos perante a lei como a segurança jurídica.

Como defende Marinoni⁵⁹, “o que realmente importa neste momento é constatar que o juiz que trabalha com conceitos indeterminados e regras abertas está muito longe do juiz concebido para unicamente aplicar a lei”.

Isso porque diante da maior amplitude de atuação do magistrado, o respeito aos precedentes é indispensável na jurisdição contemporânea.

Destaca-se que os precedentes judiciais existem em qualquer sistema jurídico, seja ele integrante da tradição jurídica de *civil law* ou

58 MANCUSO, 2010, p.629.

59 MARINONI, op. cit.

de *common law*. O que muda, nos diversos sistemas, é se os precedentes têm eficácia meramente persuasiva ou eficácia vinculante.

Segundo Lúcio Grassi de Gouveia e Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Junior⁶⁰:

Assinale-se, por oportuno, que o sistemático desrespeito aos precedentes compromete o próprio Estado de Direito, na medida em que as coisas passam a ocorrer como se houvesse várias leis regendo a mesma conduta, o que indubitavelmente gera um clima de integral instabilidade e ausência absoluta de previsibilidade.

No mesmo sentido, Teresa Wambier⁶¹:

Temos convicção de que o sistemático desrespeito a precedentes, compromete o Estado de Direito, na medida em que as coisas passam a ocorrer como se houvesse várias “leis” regendo a mesma conduta: um clima de integral instabilidade e ausência absoluta de previsibilidade.

Certamente a absoluta ausência de previsibilidade do Direito gera uma crise de insegurança jurídica na sociedade e leva à perda de credibilidade do Poder Judiciário.

Como assevera Teresa Wambier⁶², ao relacionar a uniformidade, a estabilidade e a igualdade:

Estabilidade, uniformidade e solidez são condições para a existência de *previsibilidade*. Neste panorama a igualdade acaba naturalmente sendo respeitada. E a igualdade é um dos principais fundamentos do sistema de precedentes vinculantes.

[...]

60 GOUVEIA, Lúcio Grassi de; ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Criação judicial do direito e importância dos precedentes. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, out./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=83498>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

61 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. *Revista dos Tribunais Online*, Revista de Processo, v. 172, jun. 2009, p. 121. Disponível em: <[http://revistadotribunais.com.br.ezproxy.agu.gov.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad600790000013d934fda14878f78bd&docguid=Ic9414a20f25711dfab6f010000000000&hitguid=Ic9414a20f25711dfab6f0100000000&spos=1&repos=1&td=99&context=3&startChunk=1&endChunk=1](http://revistadotribunais.com.br.ezproxy.agu.gov.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad600790000013d934fda14878f78bd&docguid=Ic9414a20f25711dfab6f01000000000&hitguid=Ic9414a20f25711dfab6f0100000000&spos=1&repos=1&td=99&context=3&startChunk=1&endChunk=1)>. Acesso em: 21 mar. 2013.

62 *Ibid.*, p. 121.

Para que seja preservado o princípio da igualdade, é necessário que haja uma mesma pauta de conduta para todos os jurisdicionados.

Interessante que a obtenção da igualdade é objetivo dos sistemas de *civil law* e de *common law*. Nos sistemas de *civil law*, a pauta de conduta dos jurisdicionados, como se viu, não está exclusivamente na letra da lei. Está na lei, enquanto “compreendida” pela doutrina e pelos tribunais.

Aceitar, de forma ilimitada, que o juiz tem liberdade para decidir de acordo com sua própria convicção, *acaba por equivaler a que haja várias pautas de conduta diferentes (e incompatíveis) para os jurisdicionados*. Tudo depende de que juiz e de que tribunal tenha decidido o seu caso concreto.

Ora, é inegável que a adoção de uma cultura de respeito aos precedentes nos países de tradição romano-germânica, na medida em que proporciona a uniformização da jurisprudência, aumenta em muito a previsibilidade das decisões e, portanto, a segurança jurídica.

O sistema processual brasileiro já possui normas que têm por escopo conferir maior imperatividade aos precedentes, como são as previsões contidas nos artigos 518 §1º⁶³ e 557⁶⁴, 544 §§ 3º e 4º ambos do CPC.

Enquanto o artigo 518 § 1º estabelece a possibilidade de o magistrado não receber o recurso de apelação interposto em face de sentença exarada nos termos das súmulas do STF ou STJ, o art. 557, que delimita os poderes do relator, permite que uma vez chegado o recurso no Tribunal, seja proferida decisão monocrática que negue provimento ao recurso quando manifestamente contrário à súmula de jurisprudência dominante dos tribunais, ou até mesmo dê provimento quando a decisão recorrida for manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Observa-se que, enquanto o artigo 518 §1º do CPC impede a chegada do recurso ao próprio tribunal, o artigo 557 do CPC permite

63 Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 11.276, de 2006)

64 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 10-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

a ascensão do recurso ao segundo grau, mas finaliza-o em decisão monocrática se não houver agravo interno ao órgão colegiado.

Na mesma linha metodológica está o art. 544, §§ 3.º e 4.º, CPC (LGL\1973\5), dando poderes ao relator para julgar o recuso especial. Os requisitos são os mesmos: o acórdão de que se recorreu deve ser contrário a súmula ou à jurisprudência dominante do STJ.

Também o precedente criado pelo STJ no âmbito dos recursos repetitivos, a teor do que prevê o art. 543-C § 7.º do CPC, consiste em medida semelhante, ao se determinar que os recursos que contenham acórdão de acordo com o precedente do Tribunal Superior serão inadmitidos. Não por se tratar de um precedente diferenciado, mas por conta da sistemática contida nos artigos 544 e 557 do CPC.

Como se verá, estes precedentes não possuem efeito vinculante como previsto na proposta de emenda constitucional que pretende inserir a súmula impeditiva de recursos.

A súmula impeditiva de recursos está prevista na Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 358/2005⁶⁵, em tramitação na Câmara dos Deputados. O texto, que introduz o artigo 105-A na Constituição Federal, estabelece que o STJ poderá, de ofício ou por provocação, aprovar súmula que impede qualquer recurso contra decisão que a aplique.

Art. 105-A. O Superior Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constituir-se-á em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra a decisão que a houver aplicado, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

65 Inclui a necessidade de permanência de 3 (três) anos no cargo para que o magistrado tenha direito à vitaliciedade na função; proíbe a prática de nepotismo nos Tribunais e Juízos; altera a composição do STM e incluindo competências para o STF e STJ; instituindo a «súmula impeditiva de recursos», a ser editada pelo STJ e TST - Reforma do Judiciário. Altera a Constituição Federal de 1988. A PEC encontra-se pronta para apreciação do Plenário. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=274765>>. Acesso em: 16 mar. 2013.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º São insuscetíveis de recurso e de quaisquer meios de impugnação e incidentes as decisões judiciais, em qualquer instância, que dêem a tratado ou lei federal a interpretação determinada pela súmula impeditiva de recurso.

Portanto, para ser aprovada, essa súmula precisará dos votos de dois terços dos ministros e terá por objetivo a validade, interpretação e eficácia de normas determinadas, sobre as quais haja controvérsia entre órgãos julgadores ou entre estes e a administração pública, gerando grave insegurança jurídica.

Registre-se, por oportuno, que não se tratam de decisões definitivas e imaculadas, mas sujeitas a alterações, consoante §2º do artigo 105 – A, acima transcrito, desde que devidamente fundamentadas, nos termos do que diz Marinoni⁶⁶, ao abordar tema relativo aos precedentes vinculantes do STF.

Não há dúvida que o STF, como qualquer tribunal que profira decisões que obriguem outros órgãos judiciais, pode revogar os seus precedentes. Não pode revogá-los em virtude de simples alteração pessoal na compreensão do direito ou da mera alteração na composição do Tribunal, com a saída de um ou alguns Ministros e a entrada de outro ou outros. Se isto fosse possível – como chega a ocorrer, de forma patológica, no *common law* –, a coerência da ordem jurídica ficaria na dependência de meras vontades, alterando-se a todo instante.

Como é óbvio, não se quer dizer com isto que novas posições pessoais não possam ou devam ser ouvidas, ou que a composição do Tribunal não expresse vontades morais diferenciadas. O que se deseja evidenciar é que, para se alterar um precedente, qualquer membro do Tribunal, seja recente ou antigo, deve expressar fundamentação capaz de evidenciar que o precedente perdeu a sua razão de ser em face da alteração da realidade social, da modificação dos valores, da evolução da tecnologia

66 MARINONI, Luiz Guilherme. *Revista dos Tribunais Online*. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional. v. 4, maio 2011. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/ezproxy.agu.gov.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a0000013d9033c68028c90eb9&docguid=I365ab480839711e1a695000085592b66&hitguid=I365ab480839711e1a695000085592b66&spos=21&epos=21&td=1638&context=5&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 21 mar. 2013.

ou da alternância da concepção geral do direito. Neste caso, o Juiz assume um ônus de evidenciar que tais motivos não só estão presentes, como são consistentes e fortes o bastante para se sobrepor às razões determinantes antes adotadas. Caso a maioria do Tribunal não consiga vencer o ônus de alegar, demonstrar e evidenciar que “boas razões” impõem a revogação do precedente, esse deverá ser mantido.

O mais importante é que se compreenda, em todo este contexto, que a liberdade dada pelos conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais não se destina ao juiz individualmente considerado, mas ao Judiciário como um todo⁶⁷.

Cabe ao Judiciário como um todo, e não ao juiz singular, preencher as lacunas existentes e adaptar o direito ao caso concreto, face às alterações sociais, tendo sempre como norte os princípios da igualdade e da segurança jurídica.

CAPÍTULO IV

4 OBSTÁCULOS

Com o escopo de impedir a implementação dos elementos de contenção, tem sido levantadas questões relacionadas ao acesso à justiça, pois restaria violado o princípio do duplo grau de jurisdição, por haver discriminação das demandas que não chegariam ao Superior Tribunal de Justiça. Além disso, haveria um dever social do Tribunal em apreciar todas as demandas envolvendo lei federal, ainda que sem importância transcendente, sob pena de haver interpretações divergentes sobre a norma federal nos diversos tribunais existentes.

Ocorre que não há qualquer limitação à garantia do acesso à justiça, ao princípio do duplo grau de jurisdição e inexistente este dever social do STJ em analisar todas as causas decididas em todo o território nacional que envolvam leis federais.

O sistema processual brasileiro consagra o princípio do duplo grau de jurisdição, segundo o qual há a necessidade da revisão da decisão judicial, assegurando-se assim, o direito ao recurso da decisão desfavorável ao sucumbente.

Garante-se, portanto, duas oportunidades de cognição aos jurisdicionados, sendo uma monocrática e outra, em regra, colegiada, mediante a devolução de toda a matéria.

67 WAMBIER, op. cit., p. 121.

O órgão revisor, portanto, da decisão judicial proferida em primeira instância é o Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, tratando-se o recurso excepcional aos Tribunais Superiores de meio para a uniformização do direito seja no âmbito constitucional, seja no federal. Não se trata, portanto, de revisão fática do caso, mas apenas de análise objetiva do direito.

Dessa forma, os Tribunais Superiores não desempenham o papel de terceira ou quarta instâncias, mas sim de guarda da Constituição Federal, no caso do STF e o direito federal, na hipótese do STJ.

Por esta razão que existem súmulas de ambos os Tribunais (súmulas 5 e 7 do STJ e súmula 279 do STF) impedindo o conhecimento de certas alegações como a injustiça da decisão, equivocada apreciação a prova ou errônea interpretação do contrato.

A possibilidade do manejo do recurso, segundo Athos Gusmão⁶⁸, vincula-se a questões de ordem prática e não à ideia de justiça:

a falibilidade humana, o aperfeiçoamento das decisões judiciais, e também ao natural desejo do vencido em ver suas pretensões objeto de uma segunda e possivelmente mais acurada apreciação, que inclusive poderá proporcionar maior aceitação social da decisão reexaminada. Se o legislador atentasse apenas à busca do valor Justiça, sempre novos recursos poderiam ser admitidos, aberta sempre a possibilidade de apresentar renovados argumentos, outras provas, diferentes exceções. Mas a necessidade de uma solução estável, de um momento em que o conflito de interesses fique definitivamente eliminado no mundo do Direito, a exigência de segurança no gozo dos bens da vida, impõe uma limitação ao número e admissibilidade dos recursos, em opção legislativa ante as condições culturais e econômicas, as tradições, as experiências de cada país em determinado momento de sua história.

Neste sentido, tem-se observado o princípio do duplo grau de jurisdição quando se garante o acesso ao tribunal *ad quem* por meio do recurso ordinário, não sendo possível atacar as restrições às vias extraordinárias como violação ao duplo grau de jurisdição.

Mancuso ressalta⁶⁹:

68 CARNEIRO, Athos Gusmão. Anotações sobre o Recurso Especial. 1990, p. 1. *Revista dos Tribunais Online*, Doutrinas Essenciais de Processo Civil, v. 7, out. 2011. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/ezproxy.agu.gov.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad818160000013d460964982b55b83c&docguid=I506c8fa0f25811dfab6f01000000000&hitguid=I506c8fa0f25811dfab6f01000000000&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 06 mar. 2013.

69 MANCUSO, op. cit., p. 595.

Dado que o STJ veio criado na Constituição de 1988 – que não recepcionou a preexistente arguição de relevância, até então operante no STF – é possível que, à época, não se tivesse atentado para ao fato, embora de sabença mundial, de que as Cortes Superiores precisam contar com algum sistema de filtro ou de contenção, seja porque têm elas um caráter de sobreposição no organograma judiciário e assim vocacionam-se a conhecer apenas as grandes questões nacionais, seja porque como antes dito, o compromisso do Estado com a distribuição da Justiça se completa, ordinariamente, com a oferta de uma sentença em primeiro grau e a possibilidade de uma revisão por Tribunal, provocado por recurso de devolutividade ampla, como, entre nós, se dá com a apelação.

Ademais, quando da introdução ao presente trabalho demonstramos a necessidade de releitura do dispositivo constitucional que prevê o acesso à justiça, de modo que esta atue de forma residual, diante da impossibilidade de o Estado prover uma justiça meramente generalizada, como se se tratasse do fornecimento de um serviço público de luz, água ou esgoto.

É preciso que se abandone a ideia de imprescindibilidade do Poder Judiciário para solução de todos os conflitos e que, uma vez promovida a ação judicial, se tenha que ofertar três ou quatro instâncias como se fosse a garantia da justiça da decisão.

Consoante ressalta Netto⁷⁰, o acesso à justiça é garantido por toda a estrutura do Poder Judiciário que se desdobra nas diversas justiças estaduais e federais que cobrem todo o território nacional.

Desta forma, há plena garantia de acesso à justiça, e, de mais a mais, nem se compreenderia que a função do Superior Tribunal de Justiça fosse a de completar o acesso à justiça em todas as causas em que esteja envolvida lei federal, justamente porque este Tribunal deve existir para resolver qualificadamente as questões que sejam relevantes ou fundamentais, tendo em vista a inteligência do direito federal.

É preciso questionar a razão de as instâncias inferiores atuarem de forma tão discrepante quando o Direito é o mesmo em todo o território nacional.

A par da inflação legislativa caracterizada pela explosão de leis mal elaboradas e com interpretação dúbia, a sensação que se tem é que o Poder Judiciário não é um todo uno sistematizado, mas completamente

70 NETTO, op. cit., p. 3/7.

desvinculado, com órgãos absolutamente independentes, cujas decisões muitas vezes sequer possuem embasamento legal.

Garantir o recurso especial ao STJ para qualquer situação, seja simples ou complexa, pacificada ou não, não vai alterar a situação existente, pois urge uma alteração de comportamento das instâncias inferiores que se dê de cima para baixo.

É preciso que os magistrados tenham a consciência de que suas decisões necessitam estar amparadas pelas decisões dos Tribunais Superiores, pois a estes cabe a função de *ultima ratio*.

Proferir decisões em absoluta dissonância com o entendimento das Cortes Superiores acaba por alimentar o sistema de recursos e atos processuais infundáveis. E certamente isso não garante a justiça da decisão.

Segundo Teresa Wambier⁷¹

Quando um dos tribunais superiores profere uma decisão, espera-se que, justamente em virtude da missão que lhes foi atribuída pela Constituição Federal (LGL\1988\3), *daquela decisão se extraia verdadeiro modelo de atuação*, para os próprios tribunais e para todos os demais órgãos do Judiciário, de modo que, mesmo que ainda não sumulado um determinado entendimento, sirva, aquela decisão judicial, como parâmetro para os julgamentos futuros.

E para que as decisões destas Cortes sejam boas o suficiente para orientar a aplicabilidade de todo o ordenamento jurídico, é indispensável que sejam bem debatidas e fundamentadas.

A mesma autora prossegue:

A função constitucional do STF e do STJ fica comprometida pela intensidade de divergência jurisprudencial *interna corporis* provocada por estes mesmos tribunais. Isso porque, em vez de funcionarem como tribunais que dêem ensejo à uniformização do entendimento relativo à norma constitucional ou federal, ao manterem profunda e insistente discrepância acerca de determinadas questões jurídicas, referidos tribunais proporcionam justamente o resultado oposto, qual seja a insegurança e intranquilidade acerca de como deve ser interpretada uma norma constitucional ou federal.

Sem dúvida apagar incêndio, como tem sido a atividade do STJ, jamais lhe permitirá atuar com a qualidade necessária.

71 WAMBIER, op. cit., p. 121.

Ressalte-se, ainda, que ao lado do acesso à justiça a garantia à razoável duração do processo se apresenta ainda mais importante e seriamente comprometida.

Não se está a falar de números, pois a atuação com base somente em números reflete justamente o que se pretende evitar, a justiça de massa, a justiça como produção em série, sem grandes reflexões.

A partir do momento em que as decisões sejam boas e bem fundamentadas, certamente haverá uma atuação mais uniforme por parte de todo o Poder Judiciário, ante ao seu maior poder de convencimento, o processo será mais célere e aí sim o acesso à justiça terá sido garantido.

É necessário limitar a função do STJ às questões jurídicas efetivamente relevantes a fim de que sua competência constitucional possa ser desempenhada de forma mais acurada.

Neste sentido Manoel Lauro Volkmer de Castilho⁷²:

Ao contrário, os recursos de natureza excepcional – assim o recurso extraordinário e o recurso especial – destinam-se à estabilização da jurisprudência, à proteção das leis e da Constituição e à pacificação da interpretação em benefício da ordem e segurança jurídica e da paz social, não dizendo respeito nem sendo prioritariamente vocacionados à proteção do interesse particular da parte interessada.

Todavia, na contramão da mudança de paradigmas, quando do envio da PEC 209/2012 pelo STJ à Câmara dos Deputados, o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, defendeu que a inserção do elemento de filtragem possibilitaria a que os estados, nas hipóteses de ausência de repercussão geral, aplicassem a lei da forma diversificada, o que contrariaria a função do STJ de conferir a melhor interpretação à norma federal, uniformizando seu entendimento e aplicação. Segundo Ophir Cavalcante⁷³:

Se vier a prevalecer a repercussão geral na forma anunciada pelo STJ, teremos um direito federal por Estado caso a Corte venha a decidir que

72 CASTILHO. Manoel Lauro Volkmer de. O Recurso Extraordinário, a repercussão geral e a súmula vinculante. *Revista dos Tribunais Online*, Revista de Processo v. 151, set. 2007. p. 2/14. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/ezproxy.agu.gov.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=ioad6007a0000013d39054df2d151c6fa&docguid=1e6cd07b0f25611dfab6f01000000000&hitguid=1e6cd07b0f25611dfab6f01000000000&spos=1&epos=1&td=581&context=10&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 03 fev. 2013.

73 Entrevista disponível no site do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil: <<http://www.oab.org.br/noticia/23562/oab-nacional-e-contraria-a-adocao-da-repercussao-geral-pelo-stj>>. Acesso em: 16 mar. 2013.

aquela matéria não se enquadra na hipótese de repercussão geral. O STJ vai, pois, deixar de cumprir com uma de suas missões constitucionais.

Entretanto, em que pese a opinião do Presidente da OAB, a repercussão geral tem sido utilizada com sucesso pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à questão constitucional. Além da redução do número de processos após sua implementação, não se tem verificado interpretações divergentes nos tribunais estaduais ou regionais federais em relação ao que não possui a mencionada repercussão.

A circunstância de se fazer chegar a qualquer custo um recurso sem relevância ao STJ cuida-se de propósito completamente desvinculado da realidade social existente e não garante o acesso à justiça, mas alimenta o caos instalado no âmbito do sistema judiciário como um todo e contribui para a morosidade do processo judicial.

Não há utilidade alguma em se fazer chegar ao STJ um recurso cuja matéria encontra-se pacificada ou restringe-se ao universo das partes, quando temas ainda sequer enfrentados ou de vultosa importância estão aguardando na fila para serem analisados e decididos, quiçá com um pouco da atenção merecida.

A perspectiva metajurídica de conhecimento possibilitaria ao tribunal superior, como ocorre com o Supremo Tribunal federal, limitar sua atuação às questões de relevância abrangente, que estejam intimamente relacionadas à sua atribuição real de tutela do direito objetivo, tendo em vista à necessidade de uniformização das deliberações de mérito no tocante à legislação federal.

Ao se exigir uma transcendência da questão discutida, certamente a atribuição para a qual foi vocacionado o Superior Tribunal de Justiça será otimizada, de modo a se ter mais qualidade no tocante à prestação jurisdicional.

Decisões bem elaboradas possuem o condão de guiar inúmeros julgamentos ainda no nascedouro, de forma a reduzir o tempo da demanda, fornecendo-se a prestação jurisdicional de forma mais célere e efetiva.

5 CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, a cultura judiciarista, aliada ao crescimento da população e o desenvolvimento econômico-industrial da sociedade, elevaram sobremaneira a judicialização dos conflitos.

Embora existam técnicas alternativas de solução conflitos que, certamente, devam ser mais incentivadas, como a autocomposição e a solução paraestatal, e esteja se investindo na infraestrutura física do

Poder Judiciário, tem-se visto que tais medidas não têm sido suficientes à otimização do trabalho da Justiça Estatal.

A atuação do STJ como terceira instância, em detrimento da função de guardião do direito federal, ofertando uma prestação jurisdicional de massa, aliado à crescente contradição das decisões diante de casos idênticos, tem causado profunda instabilidade ao Direito e, por consequência, insegurança jurídica.

Urge uma alteração no sistema para reduzir não só a carga de trabalho do tribunal, mas obter uma prestação jurisdicional de qualidade, que de fato uniformize a aplicação do Direito e traga não só celeridade processual, mas também segurança jurídica.

Para tanto, na esteira de outros países e das providências tomadas no âmbito do STF, com a implementação da repercussão geral e da súmula vinculante pela EC 45/2004, buscou-se demonstrar neste trabalho a possibilidade e viabilidade em se implementar filtros de contenção ao recurso especial, em especial a repercussão geral, conforme proposta de emenda constitucional nº 209/2012, e súmula impeditiva de recursos, prevista na proposta de emenda constitucional nº 358/2005.

Ressaltando a necessidade em se inserir os filtros de contenção, Netto⁷⁴:

Se a nossa sociedade - da mesma forma que muitas outras - vive uma época de crise, exatamente existente - dentre muitas razões - por causa do descompasso que se observa entre o aparato estatal e o número de jurisdicionados e as expectativas destes em relação ao Estado, o que demandaria um aparelhamento do Estado muitíssimo maior, coloca-se como manifesto que as instituições de que a sociedade dispõe têm de transmutar-se em suas funções e tornarem-se adequadas, apesar, senão justamente por causa, do gigantismo da sociedade.

A grande massa de teóricos do direito de nossos dias constata esse fato e sugere que o legislador outorgue maiores poderes àqueles que aplicam as leis, através de normas que confirmem mais ampla gama de escolha e admita sacrificar aquilo que, patentemente, é destituído de importância. Se assim não se agir, mas partir-se de premissa *manifestamente falsa*, de que *tudo* (todas as causas e questões) é importante, o que acaba acontecendo é que haverá um emperramento imobilizador da atividade jurisdicional, com o que o prejuízo resulta geral e positivamente indiscriminado. Quando se diz que *tudo é importante*, disso normalmente resulta *quenada ou quase nada é tratado como realmente importante*.

74 NETTO, op. cit.

A solução de outorga de maiores poderes ao STJ, através da possibilidade de escolha das causas que são relevantes, é a solução *possível*, se não a única solução viável, e que parte da identificação verdadeira do problema e o equaciona *realística* e adequadamente.

Uma suposta solução ideal e injustificadamente ampla, que é a da situação atual, peca gravemente contra o valor-obstáculo do realismo, que é fundamental, sob pena dessa imaginada solução ideal não ter quaisquer das virtudes pregadas ou prometidas e esboroar-se na ordem prática. É que, não incomumente, o *pretensamente ótimo*, na ordem prática, realiza ou pode realizar mesmo até o *péssimo*, com injustificável carga de serviço, e sem proveito algum para a sociedade. Ao reverso, a solução propugnada, de que há precedentes antigos em outros países, com larga historicidade, evidenciadora de experiências bem-sucedidas, se não atinge as culminâncias de um idealismo irrealizável - Justiça perfeita e pronta para milhões -, realiza muito melhor o que, diante das contingências, é *realmente possível operacionalizar*.

É cediço que medidas isoladas não resolverão os problemas existentes no âmbito da justiça estatal. É preciso que diversas providências sejam adotadas em conjunto, com o fim de se obter uma melhoria na prestação de serviço tão importante para a sociedade.

Investimento na infraestrutura pessoal e material do Poder Judiciário, digitalização dos processos, alteração na forma de seleção dos magistrados, baseada atualmente apenas na memorização do direito, sem aferição do real perfil do candidato, incentivo das técnicas autocompositivas e paracompositivas de solução de conflitos, permitindo-se o exercício residual da atividade jurisdicional, e a inserção dos elementos de contenção podem contribuir em larga escala para a celeridade processual, mas garantir também a igualdade e a segurança jurídica.

Nestes Termos Mancuso⁷⁵:

Importante ter presente que as medidas restritivas de acesso aos tribunais - já tomadas e em trâmite - não surtirão efeito se não forem acompanhadas de providências concretas em mais de um setor: a) investimento constante nos recursos materiais e pessoais, máxime a informatização/digitalização, por modo a, gradativamente, livrar o Judiciário dos processos em base física papel; b) aprimoramento do sistema de recrutamento dos juízes, que não pode mais ficar restrito à singela aferição mecânica de pontuais conhecimentos teóricos,

75 MANCUSO, op. cit., p. 418.

devendo antes valorizar o conhecimento geral, a cultura humanística, o raciocínio lógico, a efetiva vocação para o exercício do cargo; c) o fomento e divulgação das formas alternativas de solução de conflitos, por modo que o Judiciário possa desvencilhar-se daquelas controvérsias que poderiam e deveriam ser *maturadas e decantadas* em instâncias intermediárias, e/ou dirimidas por auto ou heterocomposição para jurisdicional, passando a Justiça estatal a operar em modo *residual*, como uma *cláusula de reserva*, disponibilizada para as lides singulares e complexas, e bem assim, as que se revelaram impossíveis de outro modod, inclusive devido a particularidades de matéria ou pessoa.

Exigir que o STJ continue a exercer a função de instância revisora de todas as causas que envolvam direito federal em um país continental da magnitude do Brasil, como observância à garantia do acesso à justiça, consiste em apego a conceptualismo completamente discrepante à realidade prática.

Isso porque, desde sua criação sua atuação tem sido essa e o que se tem visto é exatamente o contrário, ou seja, o acesso à justiça caracterizado pela possibilidade em se obter uma prestação jurisdicional em prazo razoável, com qualidade e eficiência é algo que somente existe no plano teórico.

É preciso aproximar teoria e prática, criar mecanismos que garantam a unidade e a estabilidade do direito federal.

Cabe ao STJ estabelecer a *ultima ratio* do direito federal e, para tanto, necessita fazê-lo com qualidade, a fim de que sejam criados precedentes para as instâncias inferiores.

A repercussão geral e a súmula impeditiva de recursos certamente possibilitarão uma prestação jurisdicional mais uniforme, o que contribuirá para garantir a igualdade e a segurança jurídica.

O acesso indiscriminado à justiça em todos os níveis tem garantido apenas o direito de petição, mas não o verdadeiro acesso à justiça caracterizado pela possibilidade de obter uma prestação jurisdicional de qualidade, bem fundamentada, crível, efetiva e dentro de um prazo razoável.

REFERÊNCIAS

ALVIM. Carreira J. E. Recursos Especiais Repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir os tribunais. *Revista de Processo*, v. 162, ago 2008. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/ezproxy.agu.gov.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6007a0000013d7eab079a66ea1731&docguid=Ia7cfe360f25711dfab6f01000000000&hitguid=Ia7cfe360f25711dfab6f01000000000&spos=2&epos=2&td=8&context=4&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 18 mar. 2013.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Recursos Repetitivos. *Revista dos Tribunais Online*, Revista de Processo, v. 185, jul de 2010. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/ezproxy.agu.gov.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6007a0000013d3bd0e2e52d6eb4d6&docguid=I9c4274c02d4111e0baf30000855dd350&hitguid=I9c4274c02d4111e0baf30000855dd350&spos=31&epos=31&td=829&context=11&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 05 mar. 2013.

ÁVILA, Humberto. Subsunção e concreção na aplicação do direito. In: MEDEIROS. *Faculdade de Direito da PUCRS: o ensino jurídico no limiar do novo século*.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno de 15 de outubro de 1980. In: *DJi – Índice Fundamental do Direito*. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/ristf__0321a0329.htm#Art.325>. Acesso em: 05 mar. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *STJ adota práticas inovadoras para agilizar os julgamentos*. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=108753>. Acesso em 05 mar. 2013.

_____. Câmara dos Deputados. *PEC 209/2012*. Disponível em: http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/camara/files/2012/08/Tramitacao-PEC-209_2012.pdf Acesso em: 15 mar. 2013.

_____. Câmara dos Deputados. *PEC 358/2005*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=274765>>. Acesso em: 16 mar. 2013.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 mar. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 203*. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula203alteradapdf.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2013.

_____. *Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943, alterada pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 06 mar. 2013.

BUZAID, Alfredo. A crise do Supremo Tribunal Federal. In: *Revista de Direito Processual Civil*. v. 6, jul./dez. 1962.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Reflexões, fruto do meu cansaço de viver ou de minha rebeldia? In: SANTOS, Ernane Fidélis dos *et al.* (coord). *Execução Civil – Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Junior*, São Paulo: RT, 2007.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Anotações sobre o Recurso Especial*. Revista dos Tribunais Online, Doutrinas Essenciais de Processo Civil, v. 7, out. 2011. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/ezproxy.agu.gov.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad818160000013d460964982b55b83c&docguid=I506c8fa0f25811dfab6f010000000000&hitguid=I506c8fa0f25811dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=3798&context=3&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 06 mar. 2013.

_____. *Poderes do relator e Agravo Interno*. Arts, 557, 544 e 545 do CPC. Revista dos Tribunais Online, Revista de Processo vl. 100, out. 2000. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/ezproxy.agu.gov.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad600790000013d390666f407b87f02&docguid=I7b7f1700f25611dfab6f010000000000&hitguid=I7b7f1700f25611dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1962&context=17&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 03 fev. 2013.

CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de. *O Recurso Extraordinário, a repercussão geral e a súmula vinculante*. Revista dos Tribunais Online, Revista de Processo v. 151, set. 2007. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/ezproxy.agu.gov.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a0000013d39054df2d151c6fa&docguid=Ie6cd07b0f25611dfab6f010000000000&hitguid=Ie6cd07b0f25611dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=581&context=10&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 03 fev. 2013.

CUNHA, Maurício Ferreira. As reformas processuais e o processo constitucional. *Revista Forum de Direito Processual – FA*, Belo Horizonte, ano 17, n. 67, ago. 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. O relator, a jurisprudência e os recursos. In: WAMBIER, Teresa Arruda e JÚNIOR, Nelson Nery. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. Superior Tribunal de Justiça e acesso à ordem jurídica justa. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991.

FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. Critério de transcendência no recurso de revista – Projeto de Lei 3.276/00. *Revista LTR*, v. 65, n 8, ago 2007.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de; ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Criação judicial do direito e importância dos precedentes. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, out./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=83498>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A Resolução de Conflitos e a Função Judicial*, São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Revista dos Tribunais Online*. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional. v. 4, maio 2011. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br.ezproxy.agu.gov.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a0000013d9033c68028c90eb9&docguid=I365ab480839711e1a695000085592b66&hitguid=I365ab480839711e1a695000085592b66&spos=21&epos=21&td=1638&context=5&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 21 mar. 2013.

NALINI, José Renato. Os três eixos da Reforma do Judiciário. *Revista do Advogado (AASP)*, n. 75.

NETTO, José Manoel de Arruda Alvim. *A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões*. Revista dos Tribunais Online, Revista de Processo v. 96, out. 1999. Disponível em: <[http://revistadostribunais.com.br.ezproxy.agu.gov.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a0000013d3bb0890f6419bff9&docguid=I15dd2d10f25611dfab6f010000000000&hitguid=I15dd2d10f25611dfab6f01000000000&spos=1&epos=1&td=2886&context=3&startChunk=1&endChu nk=1](http://revistadostribunais.com.br.ezproxy.agu.gov.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a0000013d3bb0890f6419bff9&docguid=I15dd2d10f25611dfab6f010000000000&hitguid=I15dd2d10f25611dfab6f01000000000&spos=1&epos=1&td=2886&context=3&startChunk=1&endChunk=1)>. Acesso em: 05 mar. 2013.

PEDRON, Flávio Quinaudi. Os recursos destinados para Tribunais Superiores: a duvidosa constitucionalidade dos filtros recursais da transcendência e da repercussão geral. *Revista Forum, Forum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, ano 11, n. 121, mar. 2011.

REIS, Silas Mendes dos; SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. *Recursos Especiais Repetitivos no STJ*. São Paulo: Método, 2009.

SADEK, Maria Tereza. O judiciário e a prestação a justiça (estudo em conjunto com Fernão Dias de Lima e José Renato de Campos Araújo). In _____(org.). *Acesso à Justiça*. Disponível na Biblioteca da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da USP, publ. Konrad Adenauer Stiftung, volume de pesquisas nº 23.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *O Superior Tribunal de Justiça na Constituição de 1988*. Revista dos Tribunais Online. Revista de Processo vol. 638, p.15, dez. de 1988. Disponível em: <[http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a0000013d38f86bffa7901f65&docguid=I3c3e1670f25811dfab6f010000000000&hitguid=I3c3e1670f25811dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=4000&context=3&startChunk=1&endChunk=1](http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a0000013d38f86bffa7901f65&docguid=I3c3e1670f25811dfab6f01000000000&hitguid=I3c3e1670f25811dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=4000&context=3&startChunk=1&endChunk=1)>. Acesso em: 03 fev. 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. *Recursos Especiais Repetitivos: Reflexos das Novas Regras (Lei 11.672/2008 e Res. Stj 8/2008) nos Processos Coletivos*. Revista dos Tribunais Online. Revista de Processo, vol. 163, p. 28, set de 2008. Disponível em: <[http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad600790000013d7eb713af9f3b5434&docguid=Ia8e487b0f25711dfab6f010000000000&hitguid=Ia8e487b0f25711dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=513&context=12&startChunk=1&endChunk=1](http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad600790000013d7eb713af9f3b5434&docguid=Ia8e487b0f25711dfab6f01000000000&hitguid=Ia8e487b0f25711dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=513&context=12&startChunk=1&endChunk=1)>. Acesso em: 17 mar. 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law*. Revista dos Tribunais Online, Revista de Processo, v. 172, jun. 2009. Disponível em: <[http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad600790000013d934fda14878f78bd&docguid=Ic9414a20f25711dfab6f010000000000&hitguid=Ic9414a20f25711dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=99&context=3&startChunk=1&endChunk=1](http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad600790000013d934fda14878f78bd&docguid=Ic9414a20f25711dfab6f01000000000&hitguid=Ic9414a20f25711dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=99&context=3&startChunk=1&endChunk=1)>. Acesso em: 21 mar. 2013.